

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

*Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia*

2001/220/JAI:

- ★ **Decisão-quadro do Conselho, de 15 de Março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal** ..... 1

*I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 551/2001 da Comissão de 21 de Março de 2001 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 5

Regulamento (CE) n.º 552/2001 da Comissão, de 21 de Março de 2001, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 ..... 7

Regulamento (CE) n.º 553/2001 da Comissão, de 21 de Março de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar ..... 8

Regulamento (CE) n.º 554/2001 da Comissão, de 21 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 10

Regulamento (CE) n.º 555/2001 da Comissão, de 21 de Março de 2001, relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros ..... 12

- ★ **Regulamento (CE) n.º 556/2001 da Comissão, de 21 de Março de 2001, que altera o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses no respeitante às superfícies retiradas da produção e à lista das variedades de linho e de cânhamo elegíveis** ..... 13

Regulamento (CE) n.º 557/2001 da Comissão, de 21 de Março de 2001, que revoga o Regulamento (CE) n.º 284/2001 e altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à compra de carne de bovino por concurso ..... 14

- \* **Directiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos** ..... 16
- 

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

2001/221/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de Estudo do Chumbo e do Zinco** ..... 21

2001/222/CE:

- \* **Decisão do Conselho, de 12 de Março de 2001, que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões** ..... 28

**Comissão**

2001/223/CE:

- \* **Decisão da Comissão, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos <sup>(1)</sup> [notificada com o número C(2001) 964]** ..... 29
- 

**Rectificações**

- \* **Rectificação à Decisão 2001/173/CE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que nomeia um membro efectivo e um membro suplente neerlandeses do Comité das Regiões (JO L 63 de 3.3.2001)** ..... 36

---

(<sup>1</sup>) Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

**DECISÃO-QUADRO DO CONSELHO**  
**de 15 de Março de 2001**  
**relativa ao estatuto da vítima em processo penal**

(2001/220/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 31.º e o n.º 2, alínea b), do seu artigo 34.º,

Tendo em conta a iniciativa da República Portuguesa <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) De acordo com o plano de acção do Conselho e da Comissão sobre a melhor forma de aplicar as disposições do Tratado de Amesterdão relativas à criação de um espaço de liberdade, de segurança e de justiça, nomeadamente com o ponto 19 e a alínea c) do ponto 51, no prazo de cinco anos após a entrada em vigor do Tratado, a questão do apoio às vítimas deverá ser abordada através da realização de um estudo comparativo dos regimes de indemnização das vítimas e deverá ser avaliada a viabilidade de tomar medidas no âmbito da União Europeia.
- (2) Em 14 de Julho de 1999, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social, a comunicação intitulada «Vítimas da criminalidade na União Europeia — Reflexão sobre as normas e medidas a adoptar». O Parlamento Europeu aprovou uma resolução relativa à comunicação da Comissão, em 15 de Junho de 2000.
- (3) Nas conclusões do Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, em particular no ponto 32, estabelece-se que deverão ser elaboradas normas mínimas sobre a protecção das vítimas da criminalidade, em especial sobre o seu acesso à justiça e os seus direitos de indemnização por danos, incluindo custas judiciais. Além disso, deverão ser criados programas nacionais para financiar medidas, públicas e não governamentais, de assistência e protecção das vítimas.
- (4) Os Estados-Membros devem aproximar as suas disposições legislativas e regulamentares na medida do necessário para realizar o objectivo de garantir um nível

elevado de protecção às vítimas do crime, independentemente do Estado-Membro em que se encontrem.

- (5) As necessidades da vítima devem ser consideradas e tratadas de forma abrangente e articulada, evitando soluções parcelares ou incoerentes que possam dar lugar a uma vitimização secundária.
- (6) Por esta razão, o disposto na presente decisão-quadro não se limita a tutelar os interesses da vítima no âmbito do processo penal *stricto sensu*, abrangendo igualmente determinadas medidas de apoio às vítimas, antes ou depois do processo penal, que sejam susceptíveis de atenuar os efeitos do crime.
- (7) As medidas de apoio às vítimas do crime, nomeadamente as disposições em matéria de indemnização e mediação, não dizem respeito a soluções próprias do processo civil.
- (8) É necessário aproximar as regras e práticas relativas ao estatuto e aos principais direitos da vítima, com particular relevo para o direito de ser tratada com respeito pela sua dignidade, o seu direito a informar e a ser informada, o direito a compreender e ser compreendida, o direito a ser protegida nas várias fases do processo e o direito a que seja considerada a desvantagem de residir num Estado-Membro diferente daquele onde o crime foi cometido.
- (9) O disposto na presente decisão-quadro não impõe, porém, aos Estados-Membros a obrigação de garantir às vítimas um tratamento equivalente ao de parte no processo.
- (10) É importante a intervenção de serviços especializados e organizações de apoio às vítimas, antes, durante e após o processo penal.
- (11) É necessário dar formação adequada e correcta a todos aqueles que contactem com a vítima, o que é fundamental tanto para a vítima como para alcançar os objetivos do processo.
- (12) Dever-se-á utilizar os mecanismos de coordenação existentes de pontos de contacto em rede nos Estados-Membros, seja no sistema judiciário, seja baseados em redes de organizações de apoio às vítimas,

<sup>(1)</sup> JO C 243 de 24.8.2000, p. 4.

<sup>(2)</sup> Parecer emitido em 12 de Dezembro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO-QUADRO:

### Artigo 1.º

#### Definições

Para efeitos da presente decisão-quadro, entende-se por:

- a) «Vítima»: a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um dano moral, ou uma perda material, directamente causadas por acções ou omissões que infrinjam a legislação penal de um Estado-Membro;
- b) «Organização de apoio às vítimas»: uma organização não governamental, legalmente estabelecida num Estado-Membro, cujas actividades de apoio a vítimas de crime sejam gratuitas e, exercidas de modo adequado, complementem a acção do Estado neste domínio;
- c) «Processo penal»: o processo penal na acepção da legislação nacional aplicável;
- d) «Processo»: o processo em sentido lato, ou seja, que inclui, além do processo penal propriamente dito, todos os contactos, relacionados com o seu processo, que a vítima estabeleça nessa qualidade com qualquer autoridade, serviço público ou organização de apoio às vítimas, antes, durante ou após o processo penal;
- e) «Mediação em processos penais»: a tentativa de encontrar, antes ou durante o processo penal, uma solução negociada entre a vítima e o autor da infracção, mediada por uma pessoa competente.

### Artigo 2.º

#### Respeito e reconhecimento

1. Cada Estado-Membro assegura às vítimas um papel real e adequado na sua ordem jurídica penal. Cada Estado-Membro continua a envidar esforços no sentido de assegurar que, durante o processo, as vítimas sejam tratadas com respeito pela sua dignidade pessoal e reconhece os direitos e interesses legítimos da vítima, em especial no âmbito do processo penal.
2. Cada Estado-Membro assegura às vítimas particularmente vulneráveis a possibilidade de beneficiar de um tratamento específico, o mais adaptado possível à sua situação.

### Artigo 3.º

#### Audição e apresentação de provas

Cada Estado-Membro garante à vítima a possibilidade de ser ouvida durante o processo e de fornecer elementos de prova.

Cada Estado-Membro toma as medidas adequadas para que as suas autoridades apenas interroguem a vítima na medida do necessário para o desenrolar do processo penal.

### Artigo 4.º

#### Direito de receber informações

1. Cada Estado-Membro garante à vítima em especial, desde o seu primeiro contacto com as autoridades competentes para a aplicação da lei, o acesso às informações que forem relevantes

para a protecção dos seus interesses, através dos meios que aquele considere apropriados e tanto quanto possível em línguas geralmente compreendidas. Estas informações são pelo menos as seguintes:

- a) O tipo de serviços ou de organizações a que pode dirigir-se para obter apoio;
- b) O tipo de apoio que pode receber;
- c) Onde e como pode a vítima apresentar queixa;
- d) Quais são os procedimentos subsequentes à queixa e qual o papel da vítima no âmbito dos mesmos;
- e) Como e em que termos poderá a vítima obter protecção;
- f) Em que medida e em que condições a vítima terá acesso a:
  - i) aconselhamento jurídico, ou
  - ii) apoio judiciário, ou
  - iii) qualquer outra forma de aconselhamento,
 se, nos casos referidos nas subalíneas i) e ii), a vítima a tal tiver direito.
- g) Quais são os requisitos que regem o direito da vítima a indemnização;
- h) Se for residente noutro Estado, que mecanismos especiais de defesa dos seus interesses pode utilizar.

2. Cada Estado-Membro assegura que a vítima seja informada, sempre que manifestar essa vontade:

- a) Do seguimento dado à sua queixa;
- b) Dos elementos pertinentes que lhe permita, em caso de pronúncia, ser inteirada do andamento do processo penal relativo à pessoa pronunciada por factos que lhe digam respeito, excepto em casos excepcionais que possam prejudicar o bom andamento do processo;
- c) Da sentença do tribunal.

3. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que, pelo menos nos casos de perigo potencial para a vítima, quando a pessoa pronunciada ou condenada por essa infracção seja libertada, se possa decidir informar a vítima, se tal for considerado necessário.

4. Na medida em que comunique por sua própria iniciativa as informações a que se referem os n.ºs 2 e 3, o Estado-Membro assegura à vítima o direito de optar por não receber essas informações, salvo se a comunicação das mesmas for obrigatória, nos termos do processo penal aplicável.

### Artigo 5.º

#### Garantias de comunicação

Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias, em condições comparáveis às aplicadas ao arguido, para minimizar tanto quanto possível os problemas de comunicação, quer em relação à compreensão, quer em relação à intervenção da vítima na qualidade de testemunha ou parte num processo penal nos diversos actos determinantes desse processo.

**Artigo 6.º****Assistência específica à vítima**

Cada Estado-Membro assegura, gratuitamente nos casos em que tal se justifique, que a vítima tenha acesso ao aconselhamento, a que se refere o n.º 1, alínea f), subalínea iii), do artigo 4.º, sobre o seu papel durante o processo e, se necessário, ao apoio judiciário a que se refere o n.º 1, alínea f), subalínea ii), do artigo 4.º, quando tiver a qualidade de parte no processo penal.

**Artigo 7.º****Despesas da vítima resultantes da sua participação no processo penal**

Cada Estado-Membro proporciona, em conformidade com as disposições nacionais aplicáveis à vítima que intervenha na qualidade de parte ou testemunha, a possibilidade de ser reembolsada das despesas em que incorreu em resultado da sua legítima participação no processo penal.

**Artigo 8.º****Direito à protecção**

1. Cada Estado-Membro assegura um nível adequado de protecção às vítimas de crime e, se for caso disso, às suas famílias ou a pessoas em situação equiparada, nomeadamente no que respeita à segurança e protecção da vida privada, sempre que as autoridades competentes considerem que existe uma ameaça séria de actos de vingança ou fortes indícios de que essa privacidade poderá ser grave e intencionalmente perturbada.

2. Para o efeito, e sem prejuízo no n.º 4, cada Estado-Membro garante a possibilidade de adoptar, se necessário, no âmbito de um processo judicial, medidas adequadas de protecção da privacidade e da imagem da vítima, da sua família ou de pessoas em situação equiparada.

3. Cada Estado-Membro garante igualmente que o contacto entre vítimas e arguidos nos edifícios dos tribunais pode ser evitado, a não ser que o processo penal o imponha. Quando necessário para aquele efeito, cada Estado-Membro providencia que os edifícios dos tribunais sejam progressivamente providos de espaços de espera próprios para as vítimas.

4. Quando for necessário proteger as vítimas, designadamente as mais vulneráveis, dos efeitos do seu depoimento em audiência pública, cada Estado-Membro assegura o direito de a vítima poder beneficiar, por decisão judicial, de condições de depoimento que permitam atingir esse objectivo por qualquer meio compatível com os seus princípios jurídicos fundamentais.

**Artigo 9.º****Direito a indemnização no âmbito do processo penal**

1. Cada Estado-Membro assegura às vítimas de infracção penal o direito de obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo autor da infracção no âmbito do processo penal, salvo se a lei nacional prever que,

em relação a determinados casos, a indemnização será efectuada noutro âmbito.

2. Cada Estado-Membro toma as medidas necessárias para promover o esforço de indemnização adequada das vítimas por parte dos autores da infracção.

3. Salvo necessidade imposta pelo processo penal, os objectos restituíveis pertencentes à vítima e apreendidos no processo ser-lhe-ão devolvidos sem demora.

**Artigo 10.º****Mediação penal no âmbito do processo penal**

1. Cada Estado-Membro esforça-se por promover a mediação nos processos penais relativos a infracções que considere adequadas para este tipo de medida.

2. Cada Estado-Membro assegura que possam ser tidos em conta quaisquer acordos entre a vítima e o autor da infracção, obtidos através da mediação em processos penais.

**Artigo 11.º****Vítimas residentes noutro Estado-Membro**

1. Cada Estado-Membro assegura que as suas autoridades competentes estejam em condições de tomar as medidas adequadas para minorar as dificuldades que possam surgir quando a vítima residir num Estado diferente daquele em que foi cometida a infracção, em especial no que se refere ao andamento do processo penal. Para tal, essas autoridades devem designadamente estar em condições de:

- dar à vítima a possibilidade de prestar depoimento imediatamente após ter sido cometida a infracção,
- recorrer o mais possível às cláusulas relativas à videoconferência e à teleconferência, previstas nos artigos 10.º e 11.º da Convenção Europeia de auxílio judiciário mútuo em matéria penal, entre Estados-Membros da União Europeia, de 29 de Maio de 2000 <sup>(1)</sup>, em relação à audição das vítimas que residam no estrangeiro.

2. Cada Estado-Membro assegura que a vítima de uma infracção num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro onde reside possa apresentar queixa junto das autoridades competentes do respectivo Estado-Membro de residência, sempre que não tenha tido a possibilidade de o fazer no Estado-Membro onde foi cometida a infracção ou, em caso de infracção grave, quando não tiver desejado fazê-lo.

A autoridade competente junto da qual a queixa seja apresentada, na medida em que não tenha ela própria competência na matéria, deve transmiti-la sem demora à autoridade competente do território onde foi cometida a infracção. Essa queixa deve ser tratada em conformidade com o direito nacional do Estado em que foi cometida a infracção.

**Artigo 12.º****Cooperação entre Estados-Membros**

Cada Estado-Membro deve apoiar, desenvolver e melhorar a cooperação entre os Estados-Membros, de forma a facilitar uma defesa mais eficaz dos interesses da vítima no processo penal, quer essa cooperação assuma a forma de redes directamente ligadas ao sistema judiciário, quer de ligações entre as organizações de apoio às vítimas.

<sup>(1)</sup> JO C 197 de 12.7.2000, p. 1.

*Artigo 13.º***Serviços especializados e organizações de apoio às vítimas**

1. No âmbito do processo, cada Estado-Membro promove a intervenção dos serviços de apoio às vítimas, responsáveis pela organização do acolhimento inicial das vítimas e pelo apoio e assistência ulteriores, quer através de serviços públicos integrados por pessoas com formação específica neste domínio, quer através do reconhecimento e do financiamento de organizações de apoio às vítimas.

2. No âmbito do processo, cada Estado-Membro incentiva a intervenção das referidas pessoas ou de organizações de apoio às vítimas designadamente quanto:

- a) Ao fornecimento de informações à vítima;
- b) À prestação de apoio à vítima de acordo com as suas necessidades imediatas;
- c) Ao acompanhamento da vítima, se necessário e quando for possível, no processo penal;
- d) Ao apoio à vítima, a seu pedido, no termo do processo penal.

*Artigo 14.º***Formação profissional das pessoas com intervenção no processo ou em contacto com a vítima**

1. Cada Estado-Membro, por intermédio dos serviços públicos ou através de financiamento às organizações de apoio às vítimas, incentiva iniciativas que permitam às pessoas com intervenção no processo ou que contactem com a vítima, receber formação profissional adequada, com particular destaque para as necessidades dos grupos mais vulneráveis.

2. O disposto no n.º 1 aplica-se especialmente às polícias e operadores.

*Artigo 15.º***Condições práticas relativas à situação da vítima no processo**

1. Cada Estado-Membro apoia a criação progressiva, para todos os processos e, em particular, nas instalações das instituições onde se possam iniciar processos penais, das condições necessárias para tentar prevenir a vitimização secundária ou para evitar desnecessárias pressões sobre a vítima. Isto é particularmente relevante no que respeita ao acolhimento inicial correcto da vítima e à criação de condições adequadas à sua situação nas instalações acima referidas.

2. Para efeitos da aplicação do n.º 1, cada Estado-Membro tem especialmente em conta os recursos existentes nos tribunais, nas polícias, nos serviços públicos e nas organizações de apoio às vítimas.

*Artigo 16.º***Âmbito de aplicação territorial**

A presente decisão-quadro é aplicável a Gibraltar.

*Artigo 17.º***Execução**

Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente decisão-quadro:

- até 22 de Março de 2006, no que se refere ao artigo 10.º;
- até 22 de Março de 2004, no que se refere aos artigos 5.º e 6.º;
- até 22 de Março de 2002, no que se refere às restantes disposições.

*Artigo 18.º***Avaliação**

A partir das datas a que se refere o artigo 17.º, os Estados-Membros devem transmitir ao Secretariado-Geral do Conselho e à Comissão o texto das disposições de transposição para o direito nacional das obrigações decorrentes da presente decisão-quadro. O Conselho avaliará, no prazo de um ano após cada uma das referidas datas, as medidas tomadas pelos Estados-Membros para cumprir o disposto na presente decisão-quadro, com base num relatório elaborado pelo Secretariado-Geral a partir da informação recebida dos Estados-Membros e num relatório escrito da Comissão.

*Artigo 19.º***Entrada em vigor**

A presente decisão-quadro entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 15 de Março de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

M-I. KLINGVALL

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

**REGULAMENTO (CE) N.º 551/2001 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2001**  
**que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

*Pela Comissão*  
Franz FISCHLER  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

<sup>(2)</sup> JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2001, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros (!)	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	113,2	
	204	44,1	
	212	106,0	
	999	87,8	
0707 00 05	052	148,6	
	999	148,6	
0709 10 00	220	255,0	
	999	255,0	
0709 90 70	052	126,4	
	204	121,3	
	999	123,8	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	68,0	
	204	49,3	
	212	56,2	
	220	58,8	
	624	56,7	
	999	57,8	
0805 30 10	052	57,2	
	600	60,6	
	999	58,9	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	039	91,2	
	388	90,5	
	400	84,2	
	404	94,8	
	508	89,7	
	512	96,7	
	528	90,3	
	720	115,7	
	728	105,3	
	999	95,4	
	0808 20 50	388	70,6
		512	65,3
		528	70,5
999		68,8	

(!) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 552/2001 DA COMISSÃO****de 21 de Março de 2001****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

- (3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para o trigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,658 EUR/100 kg.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.<sup>(3)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

**REGULAMENTO (CE) N.º 553/2001 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2001**  
**que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação**  
**dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão <sup>(4)</sup>; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2001.

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

<sup>(4)</sup> JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão  
Franz FISCHLER  
Membro da Comissão

---

ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2001, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar**

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 <sup>(1)</sup>	9,31	—	0
1703 90 00 <sup>(1)</sup>	11,31	—	0

<sup>(1)</sup> Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

<sup>(2)</sup> Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

**REGULAMENTO (CE) N.º 554/2001 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2001**  
**que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar <sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 <sup>(4)</sup>. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da

concessão das restituições à exportação no sector do açúcar <sup>(5)</sup>. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

<sup>(3)</sup> JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

<sup>(4)</sup> JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

<sup>(5)</sup> JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

## ANEXO

**do regulamento da Comissão, de 21 de Março de 2001, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro**

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,62 <sup>(1)</sup>
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	39,35 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	35,62 <sup>(1)</sup>
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	<sup>(2)</sup>
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	42,78
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	42,63
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	42,63
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,4278

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2032/2000 da Comissão (JO L 243 de 28.9.2000, p. 14).

**REGULAMENTO (CE) N.º 555/2001 DA COMISSÃO****de 21 de Março de 2001****relativo à abertura de um concurso para a redução do direito de importação de milho para Portugal proveniente de países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 12.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», a Comunidade se comprometeu a importar em Portugal uma determinada quantidade de milho.
- (2) O Regulamento (CE) n.º 1839/95 da Comissão, de 26 de Julho de 1995, que estabelece normas de execução dos contingentes pautais de importação, respectivamente, de milho e de sorgo em Espanha e de milho em Portugal <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2235/2000 <sup>(4)</sup>, prevê as disposições que regem a gestão desses regimes especiais de importação. Este regulamento previu normas complementares específicas necessárias para a realização do concurso, nomeadamente as relativas à constituição e liberação da garantia a constituir pelos operadores para garantir o respeito das suas obrigações e, nomeadamente, a de transformação ou de utilização no mercado português do produto importado.
- (3) Dadas as necessidades actuais do mercado português, é conveniente abrir um concurso para a redução do direito de importação no âmbito do referido regime especial de importação.
- (4) Na sequência do encerramento temporário do Danúbio ao comércio, o transporte para a península Ibérica de milho originário dos países ribeirinhos daquele rio sem acesso ao mar encareceu consideravelmente. Neste contexto, e no que se refere ao comércio deste produto, a taxa do direito aplicado a estas importações já não

reflecte a incidência real dos custos de transporte. É, pois, conveniente prever, para os concursos abertos pelo presente regulamento, uma redução suplementar do direito de importação que tenha em conta os factos expostos.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. É aberto um concurso para a redução do direito, previsto no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, do milho a importar em Portugal.
2. O concurso está aberto até 31 de Maio de 2001. Durante este período, proceder-se-á a concursos semanais relativamente aos quais as quantidades e as datas de apresentação das propostas serão definidas no anúncio de concurso.
3. As disposições do Regulamento (CE) n.º 1839/95 são aplicáveis desde que as disposições do presente regulamento não prevejam o contrário.

*Artigo 2.º*

Os certificados de importação emitidos no âmbito dos presentes concursos são válidos 50 dias a partir da data da sua emissão, na acepção do n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1839/95.

*Artigo 3.º*

Em relação às importações originárias de países ribeirinhos do Danúbio sem acesso ao mar, a redução do direito concedida por concurso é aumentada de dez euros por tonelada.

*Artigo 4.º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 177 de 28.7.1995, p. 4.

<sup>(4)</sup> JO L 256 de 10.10.2000, p. 13.

**REGULAMENTO (CE) N.º 556/2001 DA COMISSÃO  
de 21 de Março de 2001**

**que altera o Regulamento (CE) n.º 2316/1999 que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses no respeitante às superfícies retiradas da produção e à lista das variedades de linho e de cânhamo elegíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1251/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que institui um sistema de apoio aos produtores de determinadas culturas arvenses <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1672/2000 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2860/2000 <sup>(4)</sup>, estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1251/1999 no respeitante às condições de concessão dos pagamentos por superfície relativamente a determinadas culturas arvenses e define as condições de retirada de terras da produção.
- (2) Nos termos do artigo 18.º, apenas são elegíveis para pagamentos relativos às terras retiradas da produção as superfícies cultivadas no ano anterior com vista a uma colheita, ou já retiradas em virtude do Regulamento (CE) n.º 1251/1999, ou ainda não afectadas à produção de culturas arvenses ou florestadas nos termos da regulamentação em matéria de desenvolvimento rural.
- (3) Devido ao longo período decorrido desde a sua adopção, a aplicação destas condições perdeu algum do seu interesse inicial. Além disso, o controlo da referida disposição representa um esforço considerável, desproporcionado relativamente ao objectivo da medida. É aconselhável, por conseguinte, suprimir as condições restritivas, a fim de simplificar a regulamentação.
- (4) Passaram a ser consideradas elegíveis novas variedades de linho e cânhamo destinados à produção de fibras. Convém, portanto, acrescentá-las à lista de variedades

susceptíveis de beneficiar do sistema de apoio, constante do anexo XII do Regulamento (CE) n.º 2316/1999.

- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 2316/1999 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 18.º passa a ter a seguinte redacção:

*«Artigo 18.º*

Entende-se por “retirada de terras” o não cultivo de uma superfície elegível para efeitos de pagamentos por superfície nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1251/1999.».

2. No anexo XII, são aditadas ao ponto 1 as variedades de linho «Adélie» e «Caesar Augustus» destinadas à produção de fibras.
3. No anexo XII, é aditada ao ponto 2a a variedade de cânhamo «Uso 31» destinada à produção de fibras.
4. No anexo XII, é aditada ao ponto 2b a variedade de cânhamo «Delta-llosa» destinada à produção de fibras e suprimida do mesmo ponto a variedade «Uso 31».

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 2001/2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 193 de 29.7.2000, p. 13.

<sup>(3)</sup> JO L 280 de 30.10.1999, p. 43.

<sup>(4)</sup> JO L 332 de 28.12.2000, p. 63.

**REGULAMENTO (CE) N.º 557/2001 DA COMISSÃO**  
**de 21 de Março de 2001**  
**que revoga o Regulamento (CE) n.º 284/2001 e altera o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 relativo à**  
**compra de carne de bovino por concurso**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 284/2001 da Comissão, de 9 de Fevereiro de 2001, relativo à abertura da intervenção em conformidade com o n.º 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 <sup>(2)</sup> e o Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 376/2001 <sup>(4)</sup>, abriram concursos para compra, em determinados Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros, de certos grupos de qualidades.
- (2) A aplicação das disposições previstas nos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, bem como a necessidade de limitar a intervenção às compras necessárias para garantir um apoio razoável ao mercado, conduzem a revogar o Regulamento (CE) n.º 284/2001 e a alterar, com base nas cotações de que a Comissão tem

conhecimento e em conformidade com o anexo do presente regulamento, a lista dos Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros onde o concurso é aberto e dos grupos de qualidades que podem ser objecto de compras de intervenção.

- (3) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O Regulamento (CE) n.º 284/2001 n.º é revogado.

*Artigo 2.º*

O anexo do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor em 22 de Março de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

<sup>(2)</sup> JO L 41 de 10.2.2001, p. 24.

<sup>(3)</sup> JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO L 55 de 24.2.2001, p. 49.

ANEXO — BILAG — ANHANG — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ — ANNEX — ANNEXE — ALLEGATO — BIJLAGE — ANEXO — LIITE — BILAGA

**Estados miembros o regiones de Estados miembros y grupos de calidades previstos en el apartado 1 del artículo 1 del Reglamento (CEE) n° 1627/89**

**Medlemsstater eller regioner og kvalitetsgrupper, jf. artikel 1, stk. 1, i forordning (EØF) nr. 1627/89**  
**Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats sowie die in Artikel 1 Absatz 1 der Verordnung (EWG) Nr. 1627/89 genannten Qualitätsgruppen**

**Κράτη μέλη ή περιοχές κρατών μελών και ομάδες ποιότητας που αναφέρονται στο άρθρο 1 παράγραφος 1 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1627/89**

**Member States or regions of a Member State and quality groups referred to in Article 1 (1) of Regulation (EEC) No 1627/89**

**États membres ou régions d'États membres et groupes de qualités visés à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 1 du règlement (CEE) n° 1627/89**

**Stati membri o regioni di Stati membri e gruppi di qualità di cui all'articolo 1, paragrafo 1 del regolamento (CEE) n. 1627/89**

**In artikel 1, lid 1, van Verordening (EEG) nr. 1627/89 bedoelde lidstaten of gebieden van een lidstaat en kwaliteitsgroepen**

**Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros e grupos de qualidades referidos no n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89**

**Jäsenvaltiot tai alueet ja asetuksen (ETY) N:o 1627/89 1 artiklan 1 kohdan tarkoittamat laaturyhmät**  
**Medlemsstater eller regioner och kvalitetsgrupper som avses i artikel 1.1 i förordning (EEG) nr 1627/89**

Estados miembros o regiones de Estados miembros	Categoría A			Categoría C		
Medlemsstat eller region	Kategori A			Kategori C		
Mitgliedstaaten oder Gebiete eines Mitgliedstaats	Kategorie A			Kategorie C		
Κράτος μέλος ή περιοχές κράτους μέλους	Κατηγορία Α			Κατηγορία Γ		
Member States or regions of a Member State	Category A			Category C		
États membres ou régions d'États membres	Catégorie A			Catégorie C		
Stati membri o regioni di Stati membri	Categoria A			Categoria C		
Lidstaat of gebied van een lidstaat	Categorie A			Categorie C		
Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros	Categoria A			Categoria C		
Jäsenvaltiot tai alueet	Luokka A			Luokka C		
Medlemsstater eller regioner	Kategori A			Kategori C		
	U	R	O	U	R	O
Belgique/België	×	×	×			
Danmark		×	×			
Deutschland	×	×	×			
España	×	×	×			
France	×	×	×			×
Ireland				×	×	×
Italia	×	×	×			
Österreich	×	×	×	×	×	×
Nederland		×	×			

**DIRECTIVA 2001/23/CE DO CONSELHO****de 12 de Março de 2001****relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 94.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(1)</sup>,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(2)</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 77/187/CEE do Conselho, de 14 de Fevereiro de 1977, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos <sup>(3)</sup> foi alterada de modo substancial <sup>(4)</sup>. Por conseguinte, é conveniente, por motivos de lógica e clareza, proceder à codificação da dita directiva.
- (2) A evolução económica acarreta, no plano nacional e comunitário, modificações das estruturas das empresas que se traduzem nas transferências de empresas, estabelecimentos ou partes de empresas ou de estabelecimentos, para outros empresários, como consequência de cedências ou fusões.
- (3) É necessário adoptar disposições para proteger os trabalhadores em caso de mudança de empresário especialmente para assegurar a manutenção dos seus direitos.
- (4) Subsistem diferenças nos Estados-Membros no que respeita ao alcance da protecção dos trabalhadores neste domínio sendo conveniente reduzir estas diferenças.
- (5) A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores («Carta Social Europeia»), adoptada em 9 de Dezembro de 1989, afirma nos pontos 7, 17 e 18, em especial, que: «a concretização do mercado interno deve conduzir a uma melhoria das condições de vida e de trabalho dos trabalhadores na Comunidade Europeia. Esta melhoria deve implicar, nos casos em que tal for necessário, o desenvolvimento de certos aspectos da regulamentação do trabalho, designadamente no que respeita aos processos de despedimento colectivo e os relativos às falências. A informação, a consulta e a participação dos trabalhadores devem ser desenvolvidas segundo regras adequadas e tendo em conta as práticas em vigor nos diferentes Estados-Membros. A informação, a consulta e a participação referidas devem ser promovidas em tempo útil, nomeadamente em relação com reestruturações ou fusões de empresas que afectem o emprego dos trabalhadores».

(6) Em 1977 o Conselho adoptou a Directiva 77/187/CEE, para incentivar a harmonização das disposições legislativas nacionais relativas à manutenção dos direitos dos trabalhadores e impondo a cedentes e cessionários a obrigação de informar e consultar em tempo útil os representantes dos trabalhadores.

(7) A mesma directiva foi posteriormente alterada tendo em conta o impacto do mercado interno, a evolução das legislações dos Estados-Membros no domínio da recuperação de empresas em situação económica difícil, a jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, a Directiva 75/129/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos colectivos <sup>(5)</sup> e as disposições legislativas actualmente em vigor na maioria dos Estados-Membros.

(8) Por motivos de segurança e de transparência jurídicas, foi conveniente esclarecer o conceito jurídica de transferência à luz da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias. Esse esclarecimento não alterou o âmbito da Directiva 77/187/CEE, tal como é interpretado pelo Tribunal de Justiça.

(9) A Carta Social Europeia reconhece a importância da luta contra todas as formas de discriminação, especialmente as baseadas no sexo, na cor, na raça, na opinião ou na região.

(10) A presente directiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição e execução das directivas que figuram na parte B do anexo I,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

## CAPÍTULO I

**Âmbito de aplicação e definições***Artigo 1.º*

1. a) A presente directiva é aplicável à transferência para outra entidade patronal de uma empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento, quer essa transferência resulte de uma cessão convencional quer de uma fusão.
- b) Sob reserva do disposto na alínea a) e das disposições seguintes do presente artigo, é considerada transferência, na acepção da presente directiva, a transferência de uma entidade económica que mantém a sua identidade, entendida como um conjunto de meios organizados, com o objectivo de prosseguir uma actividade económica, seja ela essencial ou acessória.

<sup>(1)</sup> Parecer emitido em 25 de Outubro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

<sup>(2)</sup> JO C 367 de 20.12.2000, p. 21.

<sup>(3)</sup> JO L 61 de 5.3.1977, p. 26.

<sup>(4)</sup> Ver parte A do anexo I.

<sup>(5)</sup> JO L 48 de 22.2.1975, p. 29. Directiva substituída pela Directiva 98/59/CE (JO L 225 de 12.8.1998, p. 16).

- c) A presente directiva é aplicável a todas as empresas, públicas ou privadas, que exercem uma actividade económica, com ou sem fins lucrativas. A reorganização administrativa de instituições oficiais ou a transferência de funções administrativas entre instituições oficiais não constituem uma transferência na acepção da presente directiva.
2. A presente directiva é aplicável se e na medida em que a empresa, o estabelecimento ou a parte de empresa ou de estabelecimento a transferir esteja abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.
3. A presente directiva não é aplicável aos navios.

#### Artigo 2.º

1. Na acepção da presente directiva, entende-se por:
- a) «Cedente»: qualquer pessoa singular ou colectiva que, em consequência de uma transferência, prevista no n.º 1 do artigo 1.º, perca a qualidade de entidade patronal em relação à empresa ou estabelecimento ou à parte de empresa ou de estabelecimento;
- b) «Cessionário»: qualquer pessoa singular ou colectiva que, em consequência de uma transferência, prevista no n.º 1 do artigo 1.º, adquira a qualidade de entidade patronal em relação à empresa ou estabelecimento ou à parte de empresa ou de estabelecimento;
- c) «Representantes dos trabalhadores» e expressões afins: os representantes dos trabalhadores previstos nas legislações ou práticas dos Estados-Membros;
- d) «Trabalhador»: qualquer pessoa que, no Estado-Membro respectivo, esteja protegida como trabalhador pela legislação laboral nacional.
2. A presente directiva não afecta o direito nacional no que se refere à definição de contrato de trabalho ou de relação de trabalho.

Todavia, os Estados-Membros não excluem do âmbito de aplicação da presente directiva contratos de trabalho ou relações de trabalho exclusivamente por motivo:

- a) Do número de horas de trabalho prestadas ou a prestar;
- b) De se tratar de relações de trabalho reguladas por um contrato de trabalho a prazo na acepção da Directiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de Junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário<sup>(1)</sup>, ou
- c) Se se tratar de relações de trabalho temporárias na acepção da Directiva 91/383/CEE e a empresa ou estabelecimento, ou parte de empresa ou estabelecimento, constitua ou faça parte de uma empresa de trabalho temporário que actue como entidade patronal.

## CAPÍTULO II

### Manutenção dos direitos dos trabalhadores

#### Artigo 3.º

1. Os direitos e obrigações do cedente emergentes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes à data da transferência são, por esse facto, transferidos para o cessionário.

Os Estados-Membros podem prever que, após a data da transferência, o cedente e o cessionário sejam solidariamente responsáveis pelas obrigações resultantes de um contrato de trabalho ou de uma relação de trabalho existentes antes da data da transferência.

2. Os Estados-Membros podem adoptar as medidas adequadas para assegurar que o cedente notifique o cessionário de todos os direitos e obrigações transferidos para este último nos termos do presente artigo, na medida em que esses direitos e obrigações sejam, ou devessem ser, do conhecimento do cedente no momento da transferência. A não notificação pelo cedente ao cessionário de qualquer desses direitos ou obrigações não afectará a transferência desses mesmos direitos ou obrigações nem os direitos de quaisquer trabalhadores contra o cessionário e/ou cedente relativamente a esses direitos ou obrigações.

3. Após a transferência, o cessionário manterá as condições de trabalho acordadas por uma convenção colectiva, nos mesmos termos em que esta as previa para o cedente, até à data da rescisão ou do termo da convenção colectiva ou até à data de entrada em vigor ou de aplicação de outra convenção colectiva.

Os Estados-Membros podem limitar o período de manutenção das condições de trabalho desde que este não seja inferior a um ano.

4. a) Salvo determinação em contrário dos Estados-Membros, os n.ºs 1 e 3 não são aplicáveis aos direitos dos trabalhadores a prestações de velhice, invalidez ou sobrevivência concedidas por regimes complementares de previdência, profissionais ou interprofissionais, não compreendidos nos regimes legais de segurança social dos Estados-Membros.
- b) Mesmo quando não prevejam, nos termos da alínea a), que o n.ºs 1 e 3 se aplicam aos direitos nela mencionados, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para proteger os interesses dos trabalhadores, bem como das pessoas que no momento da transferência já tenham deixado o estabelecimento do cedente, no que respeita aos direitos adquiridos ou em vias de aquisição a prestações de velhice, incluindo as prestações de sobrevivência, concedidos pelos regimes complementares referidos na alínea a) do presente número.

#### Artigo 4.º

1. A transferência de uma empresa ou estabelecimento ou de uma parte de empresa ou de estabelecimento não constitui em si mesma fundamento de despedimento por parte do cedente ou do cessionário. Esta disposição não constitui obstáculo aos despedimentos efectuados por razões económicas, técnicas ou de organização que impliquem mudanças da força de trabalho.

<sup>(1)</sup> JO L 206 de 29.7.1991, p. 19.

Os Estados-Membros podem prever que o primeiro parágrafo não se aplique a certas categorias delimitadas de trabalhadores não abrangidos pela legislação ou práticas dos Estados-Membros em matéria de protecção contra o despedimento.

2. Se o contrato de trabalho ou a relação de trabalho for rescindido pelo facto de a transferência implicar uma modificação substancial das condições de trabalho em detrimento do trabalhador, a rescisão do contrato ou da relação de trabalho considera-se como sendo da responsabilidade da entidade patronal.

#### Artigo 5.º

1. Salvo determinação em contrário dos Estados-Membros, os artigos 3.º e 4.º não se aplicam a uma transferência de empresa, estabelecimento ou parte de empresa ou estabelecimento quando o cedente for objecto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência promovido com vista à liquidação do seu património e que esteja sob o controlo de uma entidade oficial competente (que pode ser um administrador de falências, autorizado por uma entidade competente).

2. Quando os artigos 3.º e 4.º se aplicarem a uma transferência no decurso de um processo de insolvência que tenha sido instaurado em relação a um cedente (independentemente do facto de tal processo ter ou não sido instaurado com o objectivo de proceder à liquidação do seu património), e desde que esse processo esteja sob o controlo de uma entidade oficial competente (que pode ser um administrador de falências, se determinado pela legislação nacional), o Estado-Membro pode determinar que:

a) Sem prejuízo do n.º 1 do artigo 3.º, as dívidas do cedente decorrentes de contratos de trabalho ou de relações de trabalho pagáveis antes da data da transferência ou antes da abertura do processo de falência não sejam transferidas para o cessionário, desde que esse processo dê lugar, por força da legislação em vigor nesse Estado-Membro, a uma protecção pelo menos equivalente à prevista para situações abrangidas pela Directiva 80/987/CEE do Conselho, de 20 de Outubro de 1980, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à protecção dos trabalhadores assalariados em caso de insolvência do empregador <sup>(1)</sup>, e/ou, alternativamente, que:

b) O cessionário, o cedente, ou a pessoa ou pessoas que exercem as funções do cedente, por um lado, e os representantes dos trabalhadores, por outro lado, possam acordar em certas alterações das condições de trabalho, na medida em que a legislação ou a prática em vigor o permitam, com o objectivo de salvaguardar as oportunidades de emprego através da garantia de sobrevivência da empresa, do estabelecimento ou da parte de empresa ou estabelecimento em questão.

3. Os Estados-Membros podem aplicar o n.º 2, alínea b), a qualquer transferência sempre que o cedente esteja em situação de crise económica grave tal como definido na legislação nacional, desde que tal situação seja atestada por uma autoridade pública competente e seja susceptível de controlo judiciário, na condição de que tal disposição já existisse na legislação nacional em 17 de Julho de 1998.

A Comissão apresentará ao Conselho um relatório sobre os efeitos desta disposição até 17 de Julho de 2003, bem como as propostas que julgar adequadas.

<sup>(1)</sup> JO L 283 de 20.10.1980, p. 23. Directiva alterada pelo Acto de Adesão de 1994.

4. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para evitar o recurso abusivo a processos de insolvência de uma forma que retire aos trabalhadores os direitos previstos na presente directiva.

#### Artigo 6.º

1. Se a empresa ou estabelecimento ou a parte de empresa ou de estabelecimento, mantiver a sua autonomia, o estatuto e a função dos representantes dos trabalhadores ou da representação dos trabalhadores afectados pela transferência serão mantidos nas mesmas modalidades e condições aplicáveis anteriormente à data da transferência por força de disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou por acordo, desde que estejam reunidas as condições necessárias à formação da representação dos trabalhadores.

O primeiro parágrafo não se aplica se, de acordo com as disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou com a prática dos Estados-Membros, ou nos termos de um acordo com os representantes dos trabalhadores, estiverem reunidas as condições necessárias para uma nova designação de representantes dos trabalhadores ou de uma nova representação dos trabalhadores.

Se o cedente for objecto de um processo de falência ou de um processo análogo por insolvência que tenha sido instaurado com o objectivo de proceder à liquidação do seu património e esse processo estiver controlado por uma entidade oficial competente (que pode ser um administrador de falências autorizado por uma entidade oficial competente), os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para assegurar que os trabalhadores transferidos sejam devidamente representados até uma nova eleição ou designação de representantes dos trabalhadores.

Se a empresa ou o estabelecimento, ou a parte de empresa ou de estabelecimento, não mantiver a sua autonomia, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para que os trabalhadores transferidos que estavam representados antes da transferência sejam convenientemente representados durante o período necessário à constituição ou designação de uma nova representação dos trabalhadores de acordo com as legislações ou práticas nacionais.

2. Se o mandato dos representantes dos trabalhadores afectados pela transferência, na acepção do n.º 1 do artigo 1.º, cessar por motivo dessa transferência, os referidos representantes continuam a beneficiar das medidas de protecção previstas nas disposições legislativas, regulamentares e administrativas ou na prática dos Estados-Membros.

### CAPÍTULO III

#### Informação e consulta

#### Artigo 7.º

1. O cedente e o cessionário são obrigados a informar do seguinte os representantes dos seus trabalhadores afectados por uma transferência:

- data efectiva ou proposta da transferência,
- motivos de transferência,
- consequências jurídicas, económicas e sociais da transferência para os trabalhadores,
- medidas previstas em relação aos trabalhadores.

O cedente é obrigado a comunicar aos representantes dos seus trabalhadores essas informações em tempo útil antes da realização da transferência.

O cessionário é obrigado a comunicar essas informações aos representantes dos seus trabalhadores em tempo útil, e de qualquer modo antes que estes sejam directamente afectados pela transferência no que respeita às suas condições de emprego e de trabalho.

2. Se o cedente ou o cessionário projectarem tomar medidas em relação aos respectivos trabalhadores, são obrigados a proceder em tempo útil a consultas sobre essas medidas com os representantes dos respectivos trabalhadores com vista a alcançar um acordo.

3. Os Estados-Membros cujas disposições legislativas, regulamentares e administrativas prevejam a possibilidade de os representantes dos trabalhadores poderem recorrer a uma instância de arbitragem para obterem uma decisão sobre as medidas a tomar em relação aos trabalhadores podem limitar as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2, caso a transferência realizada provoque no estabelecimento uma modificação susceptível de originar prejuízos substanciais para uma parte importante dos trabalhadores.

A informação e a consulta devem incidir, pelo menos, sobre as medidas projectadas em relação aos trabalhadores.

A informação e a consulta devem realizar-se em tempo útil antes de ocorrer no estabelecimento a modificação referida no primeiro parágrafo.

4. As obrigações previstas no presente artigo são aplicáveis independentemente de a decisão de transferência ser tomada pela entidade patronal ou por uma empresa de controlo.

No caso de alegada infracção às obrigações de informação e consulta previstas na presente directiva, não é tomada em consideração qualquer justificação da entidade patronal fundamentada no facto de as informações necessárias não lhe terem sido fornecidas pela empresa de controlo.

5. Os Estados-Membros podem limitar as obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 às empresas ou estabelecimentos que, em número de trabalhadores, estejam abrangidas pelas condições que regem a eleição ou nomeação de um órgão colegial representativo dos trabalhadores,

6. Os Estados-Membros determinarão que, quando não existirem representantes dos trabalhadores numa empresa ou estabelecimento, e a falta desses representantes não possa ser imputada aos próprios trabalhadores, os trabalhadores interessados devem ser informados antecipadamente do seguinte:

- data efectiva ou proposta da transferência,
- motivos da transferência,
- consequências jurídicas, económicas e sociais da transferência para os trabalhadores,

— medidas previstas em relação aos trabalhadores.

#### CAPÍTULO IV

### Disposições finais

#### Artigo 8.º

A presente directiva não afecta a faculdade de os Estados-Membros aplicarem ou introduzirem disposições legislativas, regulamentares ou administrativas mais favoráveis aos trabalhadores ou de favorecerem ou permitirem a celebração de convenções colectivas ou acordos entre parceiros sociais que sejam mais favoráveis aos trabalhadores.

#### Artigo 9.º

Os Estados-Membros introduzirão nas suas ordens jurídicas internas as medidas necessárias para permitir aos trabalhadores e aos representantes dos trabalhadores que se considerem lesados pelo não cumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva defenderem os seus direitos por via judicial, após o eventual recurso a outras instâncias competentes.

#### Artigo 10.º

A Comissão apresentará ao Conselho uma análise dos efeitos das disposições da presente directiva até 17 de Julho de 2006. Proporá ao Parlamento Europeu e ao Conselho as alterações necessárias.

#### Artigo 11.º

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão disposições legislativas, regulamentares e administrativas que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

#### Artigo 12.º

A Directiva 77/187/CEE, com a redacção que lhe foi dada pela directiva que consta da parte A do anexo I, é revogada sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativamente aos prazos de transposição e aplicação das referidas directivas que constam da parte B do anexo I.

As referências feitas à directiva revogada devem entender-se como feitas à presente directiva e ser lidas de acordo com o quadro de correspondência que consta do anexo II.

#### Artigo 13.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

#### Artigo 14.º

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

## ANEXO I

## PARTE A

**Directiva revogada e sua modificação**

(referidas no artigo 12.º)

Directiva 77/187/CEE do Conselho (JO L 61 de 5.3.1977, p. 26)

Directiva 98/50/CE do Conselho (JO L 201 de 17.7.1998, p. 88)

## PARTE B

**Lista dos prazos de transposição para o direito nacional**

(referidos no artigo 12.º)

Directiva	Data-limite de transposição
77/187/CEE	16 de Fevereiro de 1979
98/50/CE	17 de Julho de 2001

## ANEXO II

**TABELA DE CORRESPONDÊNCIAS**

Directiva 77/187/CEE	Presente directiva
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º	Artigo 2.º
Artigo 3.º	Artigo 3.º
Artigo 4.º	Artigo 4.º
Artigo 4.ºA	Artigo 5.º
Artigo 5.º	Artigo 6.º
Artigo 6.º	Artigo 7.º
Artigo 7.º	Artigo 8.º
Artigo 7.ºA	Artigo 9.º
Artigo 7.ºB	Artigo 10.º
Artigo 8.º	Artigo 11.º
—	Artigo 12.º
—	Artigo 13.º
—	Artigo 14.º
—	Anexo I
—	Anexo II

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

### DECISÃO DO CONSELHO

de 12 de Março de 2001

relativa à participação da Comunidade no Grupo Internacional de Estudo do Chumbo e do Zinco

(2001/221/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 133.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) O Estatuto do Grupo Internacional de Estudo do Chumbo e do Zinco (GIECZ) foi adoptado na Sessão Inaugural para o Chumbo e o Zinco, sob os auspícios do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, em Nova Iorque, em Maio de 1959.
- (2) O GIECZ funciona de forma independente na qualidade de organização intergovernamental autónoma filiada nas Nações Unidas, proporcionando aos seus membros:
  - a) Informações exactas e actualizadas sobre os mercados mundiais do chumbo e do zinco; e
  - b) Consultas intergovernamentais regulares sobre o comércio internacional do chumbo e do zinco e qualquer outro assunto correlacionado e relevante para os países-membros.
- (3) O trabalho do GIECZ é executado essencialmente pelos seus seis comités: «Permanente», «Estatístico e de Previsões», «Projectos de Minas e Fundições», «Reciclagem», «Económico e Internacional» e «Meio Ambiente». Além disso, uma Comissão Consultiva para a Indústria, composta por especialistas dos países membros com uma sólida experiência na indústria do chumbo e do zinco, é presidida pelo Presidente do Grupo de Estudo. Essa Comissão aconselha os membros do Grupo de Estudo e pode funcionar como fórum de concertação.
- (4) O GIECZ é reconhecido como organismo internacional de produtos de base pelo Fundo Comum das Nações Unidas para os Produtos de Base, o que permite ao Grupo candidatar-se junto do Fundo Comum ao financiamento de projectos de desenvolvimento.

- (5) Os governos e as partes contratantes da OMC/GATT foram convidados a indicar ao Secretário-Geral das Nações Unidas a sua aceitação dos Estatutos e do Regulamento Interno, nos termos do artigo 1.º do Regulamento Interno do GIECZ.
- (6) O GIECZ é financiado pelos Governos dos países-membros. As contribuições são calculadas dividindo metade do orçamento pelos países-membros, sendo a outra metade repartida na proporção da parte de cada país na totalidade das transacções de chumbo e zinco.
- (7) Vários Estados-Membros da Comunidade participam já nos trabalhos do GIECZ,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1.º

Os Estatutos e o Regulamento Interno do Grupo Internacional de Estudo do Chumbo e do Zinco são aceites pela Comunidade.

A Comunidade deposita os seus instrumentos de aceitação junto do Secretariado-Geral das Nações Unidas.

Os textos dos Estatutos e do Regulamento Interno acompanham a presente decisão.

#### Artigo 2.º

O Presidente do Conselho fica habilitado a designar as pessoas mandatadas para depositarem os instrumentos de aceitação em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

Pelo Conselho

O Presidente

B. RINGHOLM

## ANEXO I

**ESTATUTOS DO GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO DO CHUMBO E DO ZINCO (Tradução)****Composição**

1. Poderão ser membros do Grupo Internacional de Estudo do Chumbo e do Zinco os Governos dos Estados-Membros da Organização das Nações Unidas ou das instituições especializadas interessadas, bem como as Partes Contratantes no Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio que se considerem substancialmente envolvidas na produção, consumo ou comércio do chumbo e do zinco.

**Funções**

2. O Grupo permitirá que se proceda a consultas intergovernamentais adequadas sobre o comércio internacional do chumbo e do zinco ou de um destes dois produtos e desenvolverá todos os estudos que considerar úteis sobre a situação mundial do chumbo e do zinco, tendo muito especialmente em conta a oportunidade de fornecer permanentemente dados precisos sobre a situação da oferta e da procura e da sua provável evolução. Para tal, o Grupo tomará disposições atinentes à recolha e divulgação de estatísticas, utilizando, na medida do possível, as fontes existentes.
3. O Grupo analisará, sempre que necessário, as eventuais soluções para todos os problemas especiais ou dificuldades específicas que existam ou possam surgir no que respeita aos mercados do chumbo e do zinco e que não pareçam poder resolver-se segundo a evolução normal do comércio mundial.
4. O Grupo poderá enviar relatórios aos Governos dos Estados-Membros, relatórios esses que poderão conter sugestões e/ou recomendações.
5. Para efeitos dos presentes estatutos, o zinco e o chumbo abrangerão os desperdícios, sucata e/ou resíduos e todos os produtos à base de chumbo e de zinco que o Grupo determine.

**Funcionamento do Grupo de Estudo**

6. O Grupo reunir-se-á nas datas e locais que convierem aos seus membros.
7. O Grupo adoptará o regulamento interno que considere necessário para desempenhar as suas funções.
8. No que respeita ao seu secretariado, o Grupo tomará as disposições que considere necessárias para que os seus trabalhos sejam devidamente executados.
9. Os Governos participantes contribuirão para as despesas do Grupo na base por este fixada.
10. O Grupo manter-se-á em funções até que, na opinião dos Governos participantes, deixe de servir fins úteis.
11. O Grupo tomará as disposições que considere úteis para assegurar trocas de informações com os Governos dos Estados não participantes interessados a que se refere o n.º 1 e com as organizações não governamentais e intergovernamentais interessadas. O Grupo cooperará, em especial, com a Comissão Provisória de Coordenação dos Acordos Internacionais em matéria de Produtos de Base, à qual, nos termos da Resolução 557 F (XVIII) do Conselho Económico e Social, compete, nomeadamente, coordenar as actividades dos grupos de estudo e dos conselhos.

## ANEXO II

**REGULAMENTO INTERNO DO GRUPO INTERNACIONAL DE ESTUDO DO CHUMBO E DO ZINCO (Tradução)****Membros***Artigo 1.º*

Qualquer Estado referido no n.º 1 dos Estatutos que deseje fazer parte do Grupo de Estudo informará do facto, por escrito, o Secretário-Geral. A notificação deverá conter uma declaração do Governo em causa que indique que o mesmo se considera substancialmente interessado na produção, consumo ou comércio de chumbo, zinco ou de ambos os metais e que aceita os respectivos Estatutos e regulamento interno.

*Artigo 2.º*

Os membros poderão, em qualquer altura, retirar-se do Grupo mediante pré-aviso escrito dirigido ao Secretário-Geral; a renúncia tornar-se-á efectiva na data fixada no pré-aviso. A renúncia de um membro não produzirá efeitos sobre as obrigações financeiras que o mesmo possa já ter assumido e o facto de se retirar do Grupo não confere ao Governo em causa qualquer direito a uma redução do seu contributo para o exercício durante o qual se retira.

*Artigo 3.º*

O Secretário-Geral dará conhecimento a cada membro do Grupo de quaisquer notificações e pré-avisos recebidos em aplicação dos artigos 1.º e 2.º

**Representação***Artigo 4.º*

Cada membro do Grupo designará, se possível, uma pessoa, residente na sede do Grupo, à qual deverão ser dirigidos todos os avisos e outras comunicações respeitantes ao trabalho do Grupo, ressalvando-se a possibilidade de, de acordo com o Secretário-Geral, serem adoptadas outras disposições.

*Artigo 5.º*

Cada membro do Grupo comunicará ao Secretário-Geral, com a maior antecedência possível, o nome dos representantes, suplentes e conselheiros designados para o representar numa sessão. Os membros poderão, contudo, designar delegações permanentes para os representarem em todas as sessões do Grupo, até nova ordem.

*Artigo 6.º*

Pode acontecer que um membro do Grupo constitua, com os territórios cujos interesses representa nas relações internacionais, um agrupamento em que um ou vários membros se interessa principalmente pela produção de chumbo e de zinco, enquanto que outro ou outros se interessam sobretudo pelo consumo dos mesmos. Nesse caso, e a pedido de um membro do Grupo interessado, a representação desse agrupamento poderá ser assegurada em comum para o conjunto dos territórios em questão, ou separadamente para os territórios produtores, por um lado, e para os territórios consumidores, por outro. Sempre que um território ou grupo de territórios seja representado separadamente em aplicação das disposições do presente artigo, será considerado, para efeitos do presente regulamento interno, como um membro independente do Grupo.

**Ligação***Artigo 7.º*

O Grupo adoptará as disposições que considere necessárias ao intercâmbio de informações com os Governos não participantes interessados dos Estados referidos no n.º 1 dos seus Estatutos e com as organizações não governamentais e intergovernamentais competentes.

O Grupo de Estudo poderá convidar qualquer organização adequada, intergovernamental ou não governamental, que se interesse de forma significativa pelos problemas do chumbo e do zinco, a fazer-se representar nas suas reuniões por um observador, desde que a referida organização confira ao Grupo idênticos direitos. Esse observador poderá assistir a todas as reuniões do Grupo, a não ser que, no que respeita à totalidade ou a parte de uma dada reunião ou de uma série de reuniões, o Grupo tome uma decisão em contrário. No entanto, e salvo decisão em contrário do Grupo, o observador não poderá assistir às reuniões do Comité Permanente, de um comité ou de um sub-comité em que não estejam representados todos os membros do Grupo.

O Presidente poderá convidar um observador a participar nas deliberações do Grupo respeitantes a todos os pontos pelos quais a organização por ele representada se interesse de forma significativa, mas o observador não terá o direito de tomar parte nas votações nem de apresentar propostas.

Os artigos 4.º, 5.º, 13.º, 16.º, 26.º, 27.º e 28.º do regulamento interno do Grupo de Estudo são aplicáveis *mutatis mutandis* a qualquer organização deste género.

### Obrigações financeiras

#### Artigo 8.º

O ano financeiro do Grupo iniciar-se-á em 1 de Janeiro e terminará em 31 de Dezembro.

#### Artigo 9.º

Todos os membros participarão nas despesas do Grupo mediante o pagamento de uma contribuição anual conforme com uma tabela de contribuições calculada, para além de um determinado limiar, em função do interesse que o chumbo e o zinco representem para cada um dos membros. Na última sessão oficialmente prevista para cada ano, o Grupo aprovará o orçamento do exercício seguinte e fixará as contribuições de cada Estado-Membro. O Secretário-Geral comunicará imediatamente a cada Estado-Membro o montante da sua contribuição. As contribuições deverão ser pagas a 1 de Janeiro. Todos os países membros que não tenham pago a sua contribuição para o ano civil anterior à data da reunião ordinária da Primavera do Comité Permanente explicarão o seu atraso na referida reunião. Qualquer membro cujas contribuições em atraso sejam superiores à contribuição por ele devida para o exercício financeiro anterior ver-se-á privado do seu direito de voto, ou poderá ser suspenso enquanto não pagar as contribuições em atraso.

#### Artigo 10.º

Qualquer Estado que se torne membro do Grupo no decorrer de um exercício financeiro pagará a fracção da sua contribuição anual regular que o Grupo estabelecer. As contribuições recebidas de novos membros em nada alteram as que são exigíveis aos Estados que eram já membros durante o exercício financeiro em causa.

#### Artigo 11.º

As contribuições dos membros deverão ser pagas na moeda do Estado em que o Grupo tem a sua sede. As disposições financeiras aplicáveis ao Grupo serão tomadas pelo Secretário-Geral, com o consentimento do Comité Permanente, e manter-se-ão em vigor até que o Grupo tome nova decisão.

#### Artigo 12.º

A aprovação do orçamento autoriza a incorrer nas despesas nele previstas. Dentro dos limites do orçamento geral e com a aprovação do Comité Permanente, de um organismo ou de um membro do Comité Permanente designado para o efeito, uma dotação inscrita numa dada rubrica do orçamento poderá ser utilizada noutra rubrica. Os pagamentos em nome do Grupo poderão ser efectuados com autorização da ou das pessoas periodicamente designadas pelo Comité Permanente.

#### Artigo 13.º

As despesas de viagem e as ajudas de custo das delegações dos Estados-Membros, incluindo as das delegações dos Comités ou de outros órgãos do Grupo, não serão imputáveis aos fundos do Grupo.

### **Sede do grupo**

#### *Artigo 14.º*

Até decisão em contrário, o Grupo terá a sua sede em Londres e realizará as suas sessões nos locais que ele próprio determinar.

### **Sessões do grupo**

#### *Artigo 15.º*

As sessões do Grupo que não as previstas numa sessão anterior poderão ser convocadas a pedido do Comité Permanente ou do Presidente do Grupo ou de, pelo menos, quatro dos seus membros. Sempre que o pedido seja apresentado com carácter de urgência, deverá ser acompanhado de uma nota justificativa.

#### *Artigo 16.º*

O Secretário informará por escrito o representante designado de cada membro do Grupo da data de cada sessão e comunicar-lhe-á a ordem do dia provisória da mesma. Essa notificação e a ordem do dia provisória serão enviadas, pelo menos, 35 dias antes da sessão. Se se tratar de uma sessão convocada com urgência, a notificação e a ordem do dia provisória serão enviadas, no mínimo, com 15 dias de antecedência e a convocatória deverá indicar as razões que motivam a sessão.

### **Ordem do dia provisória**

#### *Artigo 17.º*

A ordem do dia provisória de cada sessão será estabelecida pelo Secretário-Geral, em consulta com o Presidente do Grupo. Qualquer membro do Grupo que deseje que uma questão específica seja analisada numa sessão deverá, se possível, informar o Secretário-Geral 60 dias antes da sessão e anexar ao seu pedido um memorando explicativo. A ordem do dia será definitivamente aprovada na sessão do Grupo.

### **Presidentes e vice-presidentes**

#### *Artigo 18.º*

O Grupo dispõe de um Presidente e de dois Vice-Presidentes, eleitos por um ano civil, que podem ser reeleitos. As eleições para um dado ano civil realizar-se-ão numa reunião apropriada do ano civil anterior; se não se realizarem, o Presidente e os Vice-Presidentes manter-se-ão em funções até à eleição e à tomada de posse dos seus sucessores.

#### *Artigo 19.º*

Ao Presidente ou ao Vice-Presidente que exerce a Presidência competirá:

- a) Presidir e dirigir os debates em cada sessão;
- b) Proclamar a abertura e o encerramento de cada sessão do Grupo;
- c) Dirigir os debates durante as sessões, assegurar a aplicação do presente regulamento, dar a palavra e, sob reserva do artigo 20.º, deliberar sobre os pontos de ordem;
- d) Consultar o Grupo, proferir as decisões e, se for necessário proceder a votação, convidar os membros a votar e anunciar o resultado da votação.

### Condução dos debates

#### Artigo 20.º

Durante a discussão de uma questão, um representante poderá apresentar um ponto de ordem e solicitar o encerramento ou o adiamento do debate. Em ambos os casos, o Presidente dará imediatamente a conhecer a sua decisão, que se manterá desde que não seja impugnada pelo Grupo.

#### Artigo 21.º

O *quorum* necessário para cada reunião do Grupo será constituído pela maioria dos seus membros.

#### Artigo 22.º

As reuniões do Grupo serão privadas, a não ser que este decida em contrário.

#### Artigo 23.º

As decisões do Grupo serão normalmente tomadas após consulta dos seus membros, sem que se recorra a votação. Se for necessário proceder a votação sobre decisões relativas ao orçamento, a alterações ao orçamento ou a alterações aos Estatutos do Grupo ou ao presente artigo do regulamento interno, será necessária a maioria de dois terços dos membros presentes e votantes. A votação será nominal, secreta ou de braço no ar, de acordo com o que tenha sido solicitado. Se for necessário votar sobre outras decisões, bastará a maioria simples.

#### Artigo 24.º

O Presidente ou o Vice-Presidente que exerça a Presidência não exercerá o direito de voto, mas poderá designar outro membro da sua delegação para votar em seu lugar.

#### Artigo 25.º

O Presidente ou o Comité Permanente poderão tomar disposições para que o Grupo se pronuncie sobre uma questão por correspondência. Para tal, enviarão aos membros uma comunicação em que os convidam a pronunciar-se antes de expirado um determinado prazo, que não deverá ser inferior a 21 dias. A comunicação deverá expor claramente a questão em debate e as propostas sobre as quais os membros serão chamados a votar. Expirado o prazo previsto, o Secretário-Geral informará todos os membros da decisão tomada. Se, em resposta à comunicação, quatro Governos formularem objecções ao processo de voto por correspondência, a votação não se realizará e a decisão sobre a questão será adiada para a sessão seguinte do Grupo.

### Línguas oficiais e línguas de trabalho

#### Artigo 26.º

O inglês, o espanhol, o francês e o russo serão as línguas oficiais e de trabalho do Grupo. Qualquer representante que deseje usar da palavra noutra língua deverá assegurar ele próprio a interpretação numa das línguas de trabalho.

Todos os documentos do Grupo serão traduzidos nas quatro línguas de trabalho.

#### Artigo 27.º

A acta das sessões consistirá num relatório analítico dos debates, cuja primeira versão será provisória. Se uma das delegações pretender alterar as declarações por si proferidas consignadas no relatório provisório, poderá fazê-lo notificando o Secretário-Geral durante os 21 dias seguintes à publicação desse relatório, após o que nenhuma outra alteração poderá ser adoptada, a menos que seja aprovada pelo Grupo na sessão seguinte.

*Artigo 28.º*

As informações na posse do Grupo, os relatórios dos debates e todos os outros documentos do Grupo de Estudo e dos seus diversos Comitês e outros órgãos serão confidenciais, salvo e até decisão em contrário do Grupo ou, eventualmente, do Comité Permanente.

**Comité permanente***Artigo 29.º*

O Grupo instituirá um Comité Permanente, constituído pelos membros do Grupo que tenham comunicado ao Secretário o seu desejo de tomar parte nos trabalhos. Os documentos relativos aos trabalhos do Comité serão entregues a uma pessoa designada por cada membro do Comité.

O Comité Permanente elegerá o seu Presidente e os seus Vice-Presidentes.

O Secretário ou um funcionário por ele designado desempenhará as funções de Secretário-Geral do Comité.

O Comité, que se reunirá pelo menos duas vezes por ano, adoptará o seu próprio regulamento interno.

*Artigo 30.º*

O Comité Permanente seguirá de perto a situação do chumbo e do zinco e dirigirá ao Grupo todas as recomendações que considerar adequadas. Exercerá todas as outras funções que possam ser-lhe delegadas pelo Grupo. Além disso, assumirá as responsabilidades adequadas atinentes aos trabalhos do Secretariado, à elaboração de um projecto de orçamento e às demais disposições financeiras referidas no artigo 12.º O Comité será mantido regularmente ao corrente de todas as operações financeiras efectuadas em nome do Grupo.

**Outros comités***Artigo 31.º*

O Grupo poderá instituir qualquer outro comité ou órgão útil, de acordo com as disposições e condições que ele próprio determinar.

**Secretariado***Artigo 32.º*

O Grupo terá ao seu dispor um Secretariado, constituído por um Secretário-Geral e pelo pessoal necessário. O Secretariado será nomeado ou os seus lugares preenchidos de acordo com as modalidades adoptadas pelo Grupo.

*Artigo 33.º*

Sob reserva das decisões tomadas pelo Grupo no que respeita ao Secretariado, o Secretário-Geral assegurará a execução de todas as tarefas que incumbem ao Secretariado, nomeadamente a assistência ao Grupo e aos seus Comitês.

**Alterações***Artigo 34.º*

O presente regulamento poderá ser alterado por decisão do Grupo, tomada em conformidade com o artigo 23.º

**DECISÃO DO CONSELHO**  
**de 12 de Março de 2001**  
**que nomeia um membro suplente austríaco do Comité das Regiões**

(2001/222/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 263.º,

Tendo em conta a Decisão do Conselho de 26 de Janeiro de 1998 <sup>(1)</sup> que nomeia os membros efectivos e os membros suplentes do Comité das Regiões,

Considerando que vagou no Comité das Regiões um lugar de membro suplente na sequência da renúncia de Brigitte EDERER, da qual foi dado conhecimento ao Conselho em 6 de Fevereiro de 2001.

Tendo em conta a proposta do Governo Austríaco,

DECIDE:

*Artigo único*

Sepp RIEDER é nomeado membro suplente do Comité das Regiões em substituição de Brigitte EDERER pelo período remanescente do seu mandato, ou seja, até 25 de Janeiro de 2002.

Feito em Bruxelas, em 12 de Março de 2001.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

B. RINGHOLM

---

<sup>(1)</sup> JO L 28 de 4.2.1998, p. 19.

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Março de 2001

relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos

[notificada com o número C(2001) 964]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2001/223/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE, e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte :

- (1) Na sequência do surgimento de focos de febre aftosa no Reino Unido, a Comissão adoptou a Decisão 2001/172/CE relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa no Reino Unido <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2001/190/CE <sup>(5)</sup>.
- (2) Na sequência da declaração em França de surtos de febre aftosa, a Comissão adoptou a Decisão 2001/208/CE <sup>(6)</sup>.
- (3) Foram declarados surtos de febre aftosa nos Países Baixos.
- (4) A situação relativa à febre aftosa em determinadas regiões dos Países Baixos pode pôr em perigo os efectivos de outras partes do território dos Países Baixos, atendendo à colocação no mercado e ao comércio de biungulados vivos e alguns dos seus produtos.
- (5) Os Países Baixos adoptaram medidas em conformidade com a Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitá-

rias de luta contra a febre aftosa <sup>(7)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, além disso, introduziram outras medidas nas regiões afectadas, nomeadamente as medidas estabelecidas na Decisão 2001/172/CE.

- (6) A situação sanitária nos Países Baixos exige o reforço das medidas de combate à febre aftosa adoptadas pelos Países Baixos mediante a adopção de medidas comunitárias de protecção complementares, em estreita colaboração com os Estados-Membros afectados.
- (7) Determinadas categorias de produtos tratados de origem animal não apresentam riscos de disseminação da doença, pelo que se afigura adequado incluir disposições que permitam o comércio dos produtos em causa, na condição de ser garantida uma certificação adequada dos mesmos.
- (8) A situação será revista na reunião do Comité Veterinário Permanente prevista para 27 de Março de 2001 e as medidas adaptadas em função das necessidades.
- (9) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Sem prejuízo das medidas adoptadas pelos Países Baixos no âmbito da Directiva 85/511/CEE da Comissão, os Países Baixos assegurarão que:

1. Não sejam expedidos para as partes do seu território enumeradas nos anexos I e II animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

<sup>(1)</sup> JO L 224 de 18.8.1990, p. 29.

<sup>(2)</sup> JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.

<sup>(3)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.

<sup>(4)</sup> JO L 62 de 2.3.2001, p. 22.

<sup>(5)</sup> JO L 67 de 9.3.2001, p. 88.

<sup>(6)</sup> JO L 73 de 15.3.2001, p. 38.

<sup>(7)</sup> JO L 315 de 26.11.1985, p. 11.

2. Não sejam expedidos das partes do seu território enumeradas nos anexos I e II, ou movimentados através das mesmas, animais vivos das espécies bovina, ovina, caprina e suína e outros biungulados;

Por derrogação ao disposto no primeiro parágrafo, as autoridades competentes podem autorizar o trânsito directo e ininterrupto de animais biungulados nas zonas enumeradas nos anexos I e II, através das principais estradas e linhas de caminho-de-ferro.

3. Os certificados sanitários previstos na Directiva 64/432/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2000/20/CE<sup>(2)</sup>, que acompanham os animais vivos das espécies bovina e suína, e na Directiva 91/68/CEE<sup>(3)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 94/953/CE<sup>(4)</sup> da Comissão, que acompanham os animais vivos das espécies ovina e caprina expedidos para outros Estados-Membros a partir de partes do território dos Países Baixos não enumeradas nos anexos I e II, ostentem a seguinte menção:

«Animais conformes à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos»;

4. Os certificados sanitários relativos aos biungulados, excluindo os abrangidos pelos certificados mencionados no n.º 3, expedidos para outros Estados-Membros de partes do território dos Países Baixos não enumeradas nos anexos I e II, ostentem a seguinte menção:

«Biungulados vivos conformes à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos»;

5. A expedição para outros Estados-Membros de animais acompanhados de certificados sanitários referidos nos n.ºs 3 e 4 apenas seja permitida mediante notificação com três dias de antecedência da autoridade veterinária local às autoridades veterinárias central e local do Estado-Membro destinatário.

#### Artigo 2.º

1. Os Países Baixos não expedirão carne fresca de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I ou obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

A carne fresca referida no primeiro parágrafo inclui carne picada e preparados à base de carne, em conformidade com a Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes<sup>(5)</sup>.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis à carne fresca:

- a) Obtida antes de 20 de Fevereiro de 2001, desde que esta seja claramente identificada e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I;
- b) Obtida de animais criados fora das zonas constantes do anexo I e transportada, em derrogação ao n.º 1 do artigo 1.º, directamente e sob controlo oficial, em meios de transporte selados, para um matadouro situado na zona referida no anexo I, fora da zona de protecção de abate imediato; a carne em causa apenas deve ser colocada no mercado nos Países Baixos.
- c) Obtida em instalações de desmancha situadas na zona mencionada no anexo I, nas seguintes condições:
- só é transformada nesse estabelecimento a carne fresca referida nas alíneas a) e b) ou a carne fresca proveniente de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo I,
  - toda a carne fresca ostenta a marca sanitária em conformidade com o capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE<sup>(6)</sup> do Conselho relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado, com a última redacção que lhe foi dada pela directiva 95/23/CE<sup>(7)</sup>,
  - o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
  - a carne fresca é claramente identificada, e transportada e armazenada separadamente da carne não destinada a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I,
  - o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.
- d) Obtida de animais de espécies sensíveis provenientes das zonas enumeradas no anexo I, transportada sob supervisão veterinária para um estabelecimento situado no exterior das zonas enumeradas no anexo I, nos Países Baixos, para tratamento em conformidade com o n.º 2 do artigo 3.º;

3. A carne expedida dos Países Baixos para outros Estados-Membros deve ser acompanhada de um certificado emitido por um veterinário oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

#### Artigo 3.º

1. Os Países Baixos não expedirão produtos à base de carne de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I ou preparados com carne obtida a partir de animais originários dessas partes do seu território.

<sup>(1)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 1977/64.

<sup>(2)</sup> JO L 163 de 4.7.2000, p. 35.

<sup>(3)</sup> JO L 46 de 19.2.1991, p. 19.

<sup>(4)</sup> JO L 371 de 31.12.1994, p. 14.

<sup>(5)</sup> JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

<sup>(6)</sup> JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64. Directiva actualizada pela Directiva 91/497/CEE (JO L 268 de 24.9.1991, p. 69).

<sup>(7)</sup> JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos à base de carne que tenham sido submetidos a um dos tratamentos definidos no n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 80/215/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/687/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, nem aos produtos à base de carne definidos na Directiva 77/99/CEE <sup>(3)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE <sup>(4)</sup> do Conselho, relativa aos problemas sanitários em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne que tenham sido submetidos durante a preparação, de um modo uniforme e completo, a um pH inferior a 6.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

a) Obtidos a partir de carne de animais biungulados abatidos antes de 20 de Fevereiro de 2001, desde que sejam claramente identificados, e tenham sido, desde a referida data, transportados e armazenados separadamente dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I;

b) Preparados em estabelecimentos que satisfaçam as seguintes condições:

- toda a carne fresca utilizada no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 2.º,
- todos os produtos à base de carne utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto na alínea a) ou são fabricados com carne fresca obtida a partir de animais criados e abatidos fora das zonas constantes do anexo I,
- todos os produtos à base de carne ostentam a marca sanitária em conformidade com o capítulo VI do anexo A da Directiva 77/99/CEE,
- o estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- os produtos à base de carne são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I,
- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

c) Preparados nas partes do território não incluídas no anexo I, utilizando carne obtida antes de 20 de Fevereiro de 2001 em partes do território referidas no anexo I, desde que a carne e os produtos à base de carne sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente da carne e dos produtos à base de carne não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I.

4. Os produtos à base de carne expedidos dos Países Baixos para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um

certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Carne conforme à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso dos produtos à base de carne conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou que tenham sido transformados num estabelecimento que aplique as normas HACCP <sup>(5)</sup>, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o respeito e o registo das condições de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 4.º

1. Os Países Baixos não expedirão leite destinado ou não ao consumo humano proveniente das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite destinado ou não ao consumo humano que, no mínimo, tenha sido submetido a:

- a) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, seguida de um segundo tratamento pelo calor por pasteurização a alta temperatura, UHT, esterilização ou de um processo de secagem que inclui um tratamento pelo calor com um efeito equivalente ao acima referido, ou
- b) Uma pasteurização inicial, em conformidade com as normas definidas no capítulo 1, ponto 3 b), do anexo I da Directiva 92/118/CEE, combinada com o tratamento através do qual o pH é reduzido e mantido a um nível inferior a 6 durante pelo menos uma hora.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis ao leite preparado em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no anexo I, nas seguintes condições:

- a) Todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,
- b) O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,
- c) O leite é claramente identificado, e transportado e armazenado separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I,
- d) O transporte de leite cru de explorações situadas fora das zonas mencionadas no anexo I para os estabelecimentos referidos *supra* é efectuado em veículos limpos e desinfectados antes da operação, que não tenham tido qualquer contacto subsequente com explorações situadas nas zonas mencionadas no anexo I que possuam animais de espécies sensíveis à febre aftosa,

<sup>(1)</sup> JO L 47 de 21.2.1980, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO L 377 de 31.12.1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO L 26 de 31.1.1977, p. 85. Directiva actualizada pela Directiva 92/5/CEE (JO L 57 de 2.3.1992, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/45/CEE (JO L 268 de 14.9.1992, p. 35).

<sup>(4)</sup> JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

<sup>(5)</sup> HACCP = Análise de riscos e pontos de controlo críticos.

e) O controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades veterinárias competentes, sob fiscalização das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

4. O leite expedido dos Países Baixos para outros Estados-Membros deve ser acompanhado de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Leite conforme à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso do leite conforme às exigências do n.º 2, alíneas a) e b), expedido em recipientes hermeticamente selados ou processado em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2, alíneas a) e b), seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 5.º

1. Os Países Baixos não expedirão produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos destinados ou não ao consumo humano:

- a) Produzidos antes de 20 de Fevereiro de 2001;
- b) Preparados a partir de leite conforme às disposições dos n.ºs 2 ou 3 do artigo 4.º;
- c) Submetidos a um tratamento pelo calor a uma temperatura de, pelo menos, 72.º C durante, pelo menos, 15 segundos, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão.
- d) Para exportação para um país terceiro cujas condições de importação permitam que os produtos em causa sejam sujeitos a um tratamento diverso do estabelecido na presente decisão.

3. As proibições previstas no n.º 1 não são aplicáveis aos produtos lácteos:

- a) Preparados em estabelecimentos situados nas zonas enumeradas no anexo I, que satisfaçam as seguintes condições:
  - todo o leite utilizado no estabelecimento está em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 4.º ou é obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,

- todos os produtos lácteos utilizados no produto final estão em conformidade com o disposto no n.º 2 ou são fabricados com leite obtido a partir de animais fora das zonas constantes do anexo I,

- O estabelecimento funciona sob controlo veterinário rigoroso,

- os produtos lácteos são claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente do leite e dos produtos lácteos não destinados a partes da Comunidade exteriores às zonas constantes do anexo I,

- o controlo do respeito das condições atrás referidas é efectuado pelas autoridades competentes, sob a responsabilidade das autoridades veterinárias centrais, que comunicam aos demais Estados-Membros e à Comissão a lista dos estabelecimentos que aprovaram em aplicação das presentes disposições.

b) Preparados nas partes do território não mencionadas no anexo I, utilizando leite obtido antes de 20 de Fevereiro de 2001 em partes do território mencionadas no anexo I, desde que os produtos lácteos sejam claramente identificados, e transportados e armazenados separadamente dos produtos lácteos não destinados a expedição para o exterior das zonas constantes do anexo I.

4. Os produtos lácteos expedidos dos Países Baixos para outros Estados-Membros devem ser acompanhados de um certificado oficial. O certificado deve ostentar a seguinte menção:

«Produtos lácteos conformes à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

5. Por derrogação ao disposto no n.º 4, no caso de produtos lácteos conformes às exigências do n.º 2 expedidos em recipientes hermeticamente selados ou processados em estabelecimentos que apliquem as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado passível de auditoria que assegure o cumprimento e o registo das normas de tratamento, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas no n.º 2 seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 6.º

1. Os Países Baixos não expedirão para outras partes dos Países Baixos sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. Os Países Baixos não expedirão sémen, óvulos e embriões de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas nos anexos I e II.

3. A presente proibição não é aplicável ao sémen de bovino congelado, aos óvulos e aos embriões de bovino produzidos antes de 20 de Fevereiro de 2001.

4. O certificado sanitário previsto na Directiva 88/407/CEE <sup>(1)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha o sémen de bovino congelado expedido dos Países Baixos para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Sémen de bovino congelado conforme à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

5. O certificado sanitário previsto na Directiva 89/556/CEE <sup>(2)</sup> do Conselho, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia e que acompanha os embriões de bovino expedidos dos Países Baixos para outros Estados-Membros deve ostentar a seguinte menção:

«Embriões de bovino conformes à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

#### Artigo 7.º

1. Os Países Baixos não expedirão couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. A proibição prevista no n.º 1 não é aplicável aos couros e peles que tenham sido produzidos até 20 de Fevereiro de 2001 ou que satisfaçam os requisitos previstos nos segundo a quinto travessões do ponto I.A ou nos terceiro e quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo 1 da Directiva 92/118/CEE. Deve proceder-se de modo a possibilitar uma separação eficaz entre os couros e peles tratados e os não tratados.

3. Os Países Baixos garantirão que os couros e peles de animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado que ostente a seguinte menção:

«Couros e peles conformes à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique o respeito das condições de tratamento expressas nos segundo a quinto travessões do ponto I.A do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE.

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso de couros e peles conformes às exigências previstas nos terceiro e quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE, é suficiente que o respeito das condições de tratamento expressas nos terceiro e quarto travessões do ponto I.B do capítulo 3 do anexo I da Directiva 92/118/CEE seja referido no documento comercial que acompanha a remessa, validade em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 8.º

1. Os Países Baixos não expedirão produtos animais das espécies bovina, ovina, caprina e suína e de outros biungulados não mencionados nos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, produzidos após 20 de Fevereiro de 2001, provenientes das partes do seu território enumeradas no anexo I.

Os Países Baixos não expedirão estrume e chorume das partes do seu território enumeradas no anexo I.

2. As proibições referidas no primeiro parágrafo do n.º 1 não são aplicáveis:

a) Aos produtos de origem animal referidos no primeiro parágrafo do n.º 1 que tenham sido sujeitos:

- a um tratamento pelo calor num recipiente hermeticamente fechado, com um valor Fo igual ou superior a 3,00,
- a um tratamento pelo calor em que a temperatura no centro atingiu, pelo menos, 70 °C;

b) Ao sangue e aos produtos à base de sangue definidos no capítulo 7 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho que tenham sido objecto de, pelo menos, um dos seguintes tratamentos:

- tratamento térmico à temperatura de 65.º C durante, pelo menos, três horas, seguido de um ensaio de eficácia;
- irradiação a 2,5 megarads ou com raios gama, seguida de um ensaio de eficácia;
- alteração do pH para valores não superiores a 5 durante, pelo menos, duas horas, seguida de um ensaio de eficácia.

c) À banha e às gorduras fundidas que tenham sido objecto do tratamento térmico descrito no ponto II.A do capítulo 19 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

d) Às tripas de animais às quais sejam aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do ponto B do capítulo 2 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

e) À lã de ovelha e aos pêlos de ruminantes e de suínos que não tenham sido objecto de lavagem industrial ou tenham sido obtidos a partir de peles, lã de ovelha não transformada, pêlos de ruminantes e de suínos secos e acondicionados numa embalagem de forma segura;

f) Aos alimentos semi-húmidos e alimentos secos para animais de estimação conformes às exigências dos pontos 2 e 3, respectivamente, do capítulo 4 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho;

g) Aos produtos compostos, contendo produtos de origem animal, que não sejam objecto de tratamento posterior, entendendo-se que tal tratamento não seria necessário no caso de produtos acabados cujos ingredientes cumprem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão;

h) Aos troféus de caça referidos no ponto 2, alínea b), da parte B do capítulo 13 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho.

<sup>(1)</sup> JO L 194 de 22.7.1988, p. 10.

<sup>(2)</sup> JO L 302 de 19.10.1989, p. 1.

3. Os Países Baixos garantirão que os produtos animais referidos no n.º 2 a expedir para outros Estados-Membros sejam acompanhados por um certificado oficial que inclua a seguinte menção:

«Produtos animais conformes à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

4. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alíneas b), c) e d), é suficiente que o respeito das condições de tratamento referidas no documento comercial exigido pela legislação comunitária aplicável seja validado em conformidade com o artigo 9.º

5. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea e), é suficiente que os mesmos sejam acompanhados de um documento comercial que certifique a realização da lavagem industrial, a origem das peles ou o respeito das condições de tratamento expressas nos pontos 2 e 4 do capítulo 15 do anexo I da Directiva 92/118/CEE do Conselho.

6. Por derrogação ao disposto no n.º 3, no caso dos produtos referidos no n.º 2, alínea g) produzidos num estabelecimento que aplique as normas HACCP, bem como um procedimento operacional normalizado que assegure que os ingredientes pré-transformados satisfazem as exigências de sanidade animal estabelecidas na presente decisão, é suficiente que tais factos sejam referidos no documento comercial que acompanha a remessa, validado em conformidade com o artigo 9.º

#### Artigo 9.º

Sempre que seja feita referência ao presente artigo, as autoridades competentes dos Países Baixos assegurarão que o documento comercial exigido pela legislação comunitária para o comércio intracomunitário seja validado mediante a anexação de uma cópia de um certificado oficial que declare que o processo de produção foi inspeccionado e considerado conforme às exigências aplicáveis da legislação comunitária, bem como adequado à destruição do vírus da febre aftosa, ou que os produtos em causa foram produzidos a partir de matérias pré-transformadas certificadas conformes, tendo sido adoptadas disposições para evitar uma eventual recontaminação com o vírus da febre aftosa após o tratamento.

O certificado de inspecção do processo de produção deve fazer referência à presente decisão, ser válido por trinta dias, especificar a data de termo e ser renovável após a inspecção do estabelecimento.

#### Artigo 10.º

1. Os Países Baixos assegurarão que os veículos utilizados no transporte de animais vivos nas zonas enumeradas no anexo I sejam limpos e desinfectados após cada operação, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfectação.

2. Os Países Baixos assegurarão que os camiões utilizados na recolha de leite que tenham estado numa exploração onde sejam mantidos animais de espécies sensíveis sejam limpos e desinfectados antes de deixarem as zonas enumeradas no anexo

II, devendo ser apresentadas provas da realização dessa desinfectação.

#### Artigo 11.º

As restrições estabelecidas nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º não são aplicáveis à expedição das partes do território dos Países Baixos enumeradas no anexo I de produtos referidos nos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 8.º, caso esses produtos:

- Não tenham sido produzidos nos Países Baixos e tenham permanecido na sua embalagem de origem, com a indicação do país de origem, ou
- Tenham sido produzidos num estabelecimento aprovado, situado nas partes do território dos Países Baixos enumeradas no anexo I, a partir de produtos pré-transformados não originários das zonas em causa que, desde a introdução no território dos Países Baixos, tenham sido transportados, armazenados e transformados separadamente dos produtos não destinados a expedição para o exterior das zonas enumeradas no anexo I e sejam acompanhados de um documento comercial ou de um certificado oficial, em conformidade com a presente decisão.

#### Artigo 12.º

1. Os Países Baixos assegurarão que os equídeos expedidos do seu território para outro Estado-Membro sejam acompanhados de um certificado de sanidade animal em conformidade com o modelo do anexo C da Directiva 90/426/CEE do Conselho, que apenas deve ser emitido relativamente a equídeos que, nos 15 dias anteriores à certificação, não tenham estado numa zona de protecção e vigilância estabelecida nos termos do artigo 9.º da Directiva 85/511/CEE.

2. Os Países Baixos assegurarão que os equídeos referidos no n.º 1 expedidos para outros Estados-Membros sejam acompanhados de um certificado oficial que ostente a seguinte menção:

«Equídeos conformes à Decisão 2001/223/CE, de 21 de Março de 2001, relativa a determinadas medidas de protecção contra a febre aftosa nos Países Baixos».

#### Artigo 13.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que apliquem ao comércio de modo a torná-las conformes com a presente decisão. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

#### Artigo 14.º

A presente decisão é aplicável até à meia-noite do dia 4 de Abril de 2001.

#### Artigo 15.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Março de 2001.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

*ANEXO I*

Províncias neerlandesas de:

Gelderland, Overijsel, Flevoland, Noord-Brabant

---

*ANEXO II*

Províncias neerlandesas de:

Todas as províncias dos Países Baixos continentais com excepção das enumeradas no anexo I

---

## RECTIFICAÇÕES

**Rectificação à Decisão 2001/173/CE do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2001, que nomeia um membro efectivo e um membro suplente neerlandeses do Comité das Regiões**

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 63 de 3 de Março de 2001)

Na página de capa do Jornal Oficial, no título da decisão, e na página 56, no título da decisão:

*em vez de:* «...que nomeia um membro efectivo e um membro suplente neerlandeses...»,

*deve ler-se:* «...que nomeia dois membros suplentes neerlandeses...».

Na página 56, no considerando único:

*em vez de:* «Considerando que vagaram no Comité das Regiões um lugar de membro efectivo e um lugar de membro suplente, na sequência das renúncias de A.G.J.M. Rombouts, membro efectivo, e de Mathilde van den Brink, membro suplente,...»,

*deve ler-se:* «Considerando que vagaram no Comité das Regiões dois lugares de membro suplente na sequência das renúncias de A.G.J.M. Rombouts e de Mathilde van den Brink,...».

Na primeira linha do artigo único:

*em vez de:* «O Sr. W. Zwaan é nomeado membro efectivo...»,

*deve ler-se:* «O Sr. W. Zwaan é nomeado membro suplente...».

---